

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E EXCELENTÍSSIMO
SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.



Recebido em
26 de 07 de 2018
[Handwritten Signature]
ASSINATURA
Luiz José Cintra de Lima
Técnico Ministerial P.C.J.
MAT - 21597511

MANIFESTAÇÕES/RESPOSTA

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 002/2018

NOTÍCIA DE FATO Nº 2018/496054

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ EM QUIXERAMOBIM**

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE

MAX RONNY PINHEIRO, Pregoeiro Municipal de Quixeramobim-Ce, e **ANA FLAVIA FERNANDES FARIAS PINHEIRO**, Secretária de Saúde, VÊM, perante V. Exa., com guarda de prazo, apresentar **MANIFESTAÇÕES** aos termos da RECOMENDAÇÃO em epígrafe, fazendo-o na forma a seguir exposta.

II.1 - Do não parcelamento do objeto licitado - Necessidade de justificativa técnica e econômica sob pena de ofensa ao artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93



Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93** consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, manifestou-se nos seguintes termos:



“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.¹ (grifo)

In casu, alega o Parquet de Contas que o objeto do certame, composto de 707 produtos foi indevidamente aglutinado em 23 lotes, sendo necessário o parcelamento do referido objeto.

Desta feita, diante de todo o exposto e após reanálise da pauta, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, iremos acatar as devidas orientações do Ministério Público de Contas quanto ao item em comento e, informamos, ainda, que estamos enviando o Termo de Referência (em anexo) com os lotes devidamente retificados.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, informamos que, visando a melhor atuação para alcançar o interesse público, serão acatadas as recomendações do Ministério Público de Contas, conforme exposto alhures e informamos que o Termo de Referência devidamente retificado segue em anexo.


MAX RONNY PINHEIRO


ANA FLAVIA FERNANDES FARIAS PINHEIRO